

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 003/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 11570 de 03/01/2024

DISPÕEM SOBRE O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

O Diretor Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES (SECID), conforme dispõe o Decreto nº 00032/2023; e

CONSIDERANDO o art. 112, § 3º, inciso II da Lei estadual nº 15.608 de 16 de agosto de 2007 e o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a imperiosa manutenção da correlação existente entre o objeto do contrato e a sua remuneração durante toda a vigência contratual;

CONSIDERANDO as alterações nas variáveis macroeconômicas, como taxas de câmbio e juros, que podem modificar substancialmente os custos incorridos pelo particular;

CONSIDERANDO que a variação inflacionária dos custos de materiais e serviços é devidamente tratada através do instrumento de reajuste contratual;

CONSIDERANDO que a álea extraordinária fere a intangível equação financeira do instrumento pactuado;

CONSIDERANDO as variações atípicas e desproporcionais do preço de alguns insumos de materiais em razão da pandemia da COVID-19 e seus impactos na economia;

CONSIDERANDO que atestar-se-á ocorrência de desequilíbrio do contrato quando o **impacto global** dos serviços executados ocasionar situação em que a Contratada fique prejudicada para executar a obra ou serviço de engenharia;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público, o impacto na execução dos contratos manifestadamente afetados deve ser analisado visando a entrega da obra sem prejuízos para a população;

CONSIDERANDO o art. 58 da Lei 21.352 de 1º de janeiro de 2023 que extingue a Autarquia Paraná Edificações, criada pela lei nº 11.431 de 20 de dezembro 2012;

CONSIDERANDO o art. 59 da Lei 21.352 de 1º de janeiro de 2023 o qual dispõe que o Estado do Paraná sucederá a extinta Paraná Edificações em todos seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de Leis, atos administrativos, contratos, convênios ou parcerias;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado das Cidades, adotará as providências necessárias à celebração dos instrumentos pertinentes à adaptação dos ajustes firmados pela extinta Paraná Edificações;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento de caso análogo decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Feitas tais considerações, esta Secretaria de Estado do Paraná, **RESOLVE** atualizar a Instrução Normativa 002/2022 SEDU/PRED, publicada no Diário Oficial nº 11320, a qual trata de Reequilíbrio Econômico Financeiro de Contratos Administrativos de Obras e Serviços de Engenharia, a qual passa a ser regida nos seguintes termos:

Art. 1º Estabelecer critérios específicos e metodologia para avaliação e ressarcimento do desequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos de obras e serviços de engenharia cujo orçamento instrutor do processo licitatório esteja baseado na Resolução nº 003/2019 PRED/SEIL, ou anterior, e estejam sob a gestão da extinta Paraná Edificações, atual Secretaria de Estado das Cidades.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A presunção de direito ao recebimento de valores relativos a reequilíbrio econômico-financeiro não caracteriza justificativa para redução de ritmo de execução e/ou atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, fato que, se constatado, deverá ser tratado conforme disposições editalícias e contratuais, observando o princípio da vinculação ao edital.

Art. 3º O reajuste contratual é um mecanismo de recomposição da equação econômico-financeira, portanto, deverão ser analisados e considerados os valores adimplidos.

Art. 4º Mostrando-se o reajuste contratual insuficiente para reequilibrar a equação econômico-financeira, poderá ser ressarcido o deságio decorrente de álea econômica extraordinária suportado pela contratada na execução dos serviços, através de processo administrativo, desde que haja a demonstração e comprovação do desequilíbrio na equação econômico-financeira dos contratos administrativos, nos termos da presente Instrução Normativa.

§ 1º A revisão do contrato administrativo deverá ser solicitada após a execução dos serviços;

§ 2º Caberá à Contratada a solicitação da revisão através de requerimento específico durante a vigência contratual, sendo esta a preclusão temporal do direito da Contratada;

§ 3º A Administração Pública não revisará contrato administrativo de ofício, cabendo a Contratada solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro com a devida justificativa.

Art. 5º A revisão do contrato levará em conta a variação ocorrida em todos os serviços, de forma global, resultando do somatório das variações positivas e/ou negativas.

Parágrafo único. A garantia ao equilíbrio econômico-financeiro opera em ambos os sentidos: tanto em favor do Contratado, como em favor do Contratante.

Art. 6º Deverão ser adotados única e exclusivamente preços de tabelas oficiais ou oriundos de cotações corrigidas através de índices oficiais, ficando vedada a utilização de novas cotações ou outras fontes.

Art. 7º Fica proibida a revisão de preços com o intuito de compatibilização àqueles praticados em outros contratos da Administração.

Parágrafo único. A análise do desequilíbrio econômico-financeiro levará em conta apenas dados pertinentes ao contrato em questão, ficando definido que preços diferentes em contratos distintos não implica ruptura do equilíbrio econômico-financeiro da proposta vencedora da licitação.

Art. 8º A presente Instrução Normativa não abordará variações decorrentes de álea administrativa.

Art. 9º Considerar-se-á álea ordinária o valor resultante da soma do reajuste contratual e da variação tendencial, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 10. Considerar-se-á álea extraordinária o valor excedente à álea ordinária, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 11. O evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro deverá estar respaldado pela teoria da imprevisão.

§ 1º Deverá ser demonstrado o fato superveniente e imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis.

SEÇÃO II

DO REQUERIMENTO

Art. 12. O requerimento deverá ser protocolado através do Sistema de Gestão de Projetos e Obras (<http://www.sgpo-obras.pr.gov.br>), instruído com manifestação subscrita pelos representantes legal e técnico da Contratada, contendo:

- I. Identificação do solicitante: razão social, endereço, CNPJ;
- II. Identificação do responsável técnico: nome, nº do registro no Conselho Profissional;

III. Caracterização do contrato a ser analisado com a seguinte descrição mínima:

- a) Número do contrato e data de assinatura;
- b) Descrição do objeto contratado;
- c) Valor do contrato;
- d) Prazos de execução e de vigência.

IV. Memória de cálculo demonstrando o suposto desequilíbrio, referente a cada medição.

Art. 13. Após receber o requerimento via SGPO, o gestor técnico do contrato deverá abrir um protocolo no Sistema de Protocolo Integrado (eProtocolo - <https://www.eprotocolo.pr.gov.br>) contendo o requerimento da Contratada, conforme Art. 12, cuja justificativa deverá atender o art. 11 e § 1º.

Art. 14. A Contratada poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro com a devida justificativa a qualquer momento durante a vigência do contrato, conforme Art. 4º e §§, bem como em observância e atendimento integral ao disposto no Art. 12.

§ 1º Deverá ser respeitado o prazo mínimo de seis meses para realização de novo requerimento.

§ 2º Para contratos com prazo de execução inferior a seis meses será admitido um requerimento ao término da obra ou serviço.

SEÇÃO III

DAS MEDIÇÕES A ANALISAR

Art. 14. Serão analisadas pela Secretaria de Estado das Cidades somente as medições as quais a Contratada apontou divergências nos valores e cumpriu o disposto no Art. 12.

§ 1º Medições realizadas anteriormente a republicação desta Instrução também serão objeto de análise.

SEÇÃO IV DA METODOLOGIA DE ANÁLISE

Art. 15. Para verificação do desequilíbrio deverá ser analisada isoladamente cada medição, necessariamente, já faturada.

Art. 16. Deverá ser calculada a Variação Mensal do Custo (VMC), que corresponderá ao somatório da variação do preço de cada insumo de material integrante dos serviços executados na medição em análise, considerando os valores das tabelas de referência vigentes nas datas de proposta e de medição.

Art. 17. Deverá ser considerado, quando houver adimplimento, o valor de reajuste contratual (RC) dos insumos de material integrantes dos serviços executados na medição em análise.

Art. 18. Deverá ser calculada a Variação Tendencial Admitida (VTA) da medição em análise, que corresponderá ao acréscimo de custo máximo a ser suportado pelo contratado, com base na variação histórica do NÚMERO-ÍNDICE SINAPI/IBGE DE MATERIAIS COM DESONERAÇÃO referente aos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data da proposta.

Art. 19. Deverá ser calculado o Desequilíbrio Mensal (DM), que corresponde ao valor residual da Variação Mensal do Custo quando descontados os valores de Reajuste Contratual e de Variação Tendencial Admitida para a medição em análise.

$$DM = VMC_n - RC_n - VTA_n$$

Onde:

DM: Desequilíbrio Mensal

VTA: Variação Tendencial Admitida

VMC: Variação Mensal do Custo

n: Número da medição em análise

RC: Reajuste Contratual

Art. 20. O Desequilíbrio Econômico-financeiro do contrato (DE) será o somatório (Σ) dos Desequilíbrios Mensais de todas as medições em análise.

$$DE = \sum DM$$

Onde:

DE: Desequilíbrio Econômico – financeiro

DM: Desequilíbrio Mensal

Art. 21. Após constatação de valores devidos pela Administração Pública será formalizado aditamento contratual, com a devida adequação da garantia e manutenção das exigências de habilitação.

§ 1º A cada requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro deverão ser analisados, cumulativamente, eventuais concessões ocorridas anteriormente.

§ 2º Ao término do contrato deverá ser realizada a aferição pela Administração Pública, para constatação de incorrência de variação em favor do Estado, nos termos do §3º do Art. 4º.

§ 3º Quando da constatação de valores em favor do Estado, decorrentes da redução dos custos de materiais, deverá ser realizado o desconto em medições.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Contratada não poderá suspender a execução da obra durante o período de tramitação do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 23. Fica revogada a Instrução Normativa nº 002/2022 SEDU/PRED sem prejuízo da validade dos atos praticados com fundamento nessa mesma Instrução Normativa.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, com efeitos retroativos para reequilibrar contratos vigentes.

Curitiba, 20 de dezembro de 2023

Assinado eletronicamente
Marcio Juliano Marcolino
Diretor Geral
Secretaria de Estado das Cidades

Secretaria das Cidades

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2023

DISPÕEM SOBRE O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

O Diretor Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES (SECID), conforme dispõe o Decreto nº 00032/2023; e

CONSIDERANDO o art. 112, § 3º, inciso II da Lei estadual nº 15.608 de 16 de agosto de 2007 e o art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a imperiosa manutenção da correlação existente entre o objeto do contrato e a sua remuneração durante toda a vigência contratual;

CONSIDERANDO as alterações nas variáveis macroeconômicas, como taxas de câmbio e juros, que podem modificar substancialmente os custos incorridos pelo particular;

CONSIDERANDO que a variação inflacionária dos custos de materiais e serviços é devidamente tratada através do instrumento de reajuste contratual;

CONSIDERANDO que a alínea extraordinária fere a intangível equação financeira do instrumento pactuado;

CONSIDERANDO as variações atípicas e desproporcionais do preço de alguns insumos de materiais em razão da pandemia da COVID-19 e seus impactos na economia;

CONSIDERANDO que atestar-se-á ocorrência de desequilíbrio do contrato quando o impacto global dos serviços executados ocasionar situação em que a Contratada fique prejudicada para executar a obra ou serviço de engenharia;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público, o impacto na execução dos contratos manifestadamente afetados deve ser analisado visando a entrega da obra sem prejuízos para a população;

CONSIDERANDO o art. 58 da Lei 21.352 de 1º de janeiro de 2023 que extingue a Autarquia Paraná Edificações, criada pela lei nº 11.431 de 20 de dezembro 2012;

CONSIDERANDO o art. 59 da Lei 21.352 de 1º de janeiro de 2023 o qual dispõe que o Estado do Paraná sucederá a extinta Paraná Edificações em todos seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de Leis, atos administrativos, contratos, convênios ou parcerias;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado das Cidades, adotará as providências necessárias à celebração dos instrumentos pertinentes à adaptação dos ajustes firmados pela extinta Paraná Edificações;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento de caso análogo decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Feitas tais considerações, esta Secretaria de Estado do Paraná, RESOLVE atualizar a Instrução Normativa 002/2022 SEDU/PRED, publicada no Diário Oficial nº 11320, a qual trata de Reequilíbrio Econômico Financeiro de Contratos Administrativos de Obras e Serviços de Engenharia, a qual passa a ser regida nos seguintes termos:

Art. 1º Estabelecer critérios específicos e metodologia para avaliação e ressarcimento do desequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos de obras e serviços de engenharia cujo orçamento instrutor do processo licitatório esteja baseado na Resolução nº 003/2019 PRED/SEIL, ou anterior, e estejam sob a gestão da extinta Paraná Edificações, atual Secretaria de Estado das Cidades.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A presunção de direito ao recebimento de valores relativos a reequilíbrio econômico-financeiro não caracteriza justificativa para redução de ritmo de execução e/ou atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, fato que, se constatado, deverá ser tratado conforme disposições editalícias e contratuais, observando o princípio da vinculação ao edital.

Art. 3º O reajuste contratual é um mecanismo de recomposição da equação econômico-financeira, portanto, deverão ser analisados e considerados os valores adimplidos.

Art. 4º Mostrando-se o reajuste contratual insuficiente para reequilibrar a equação econômico-financeira, poderá ser ressarcido o deságio decorrente de alínea econômica extraordinária suportado pela contratada na execução dos serviços, através de processo administrativo, desde que haja a demonstração e comprovação do desequilíbrio na equação econômico-financeira dos contratos administrativos, nos termos da presente Instrução Normativa.

§ 1º A revisão do contrato administrativo deverá ser solicitada após a execução dos serviços;

§ 2º Caberá à Contratada a solicitação da revisão através de requerimento específico durante a vigência contratual, sendo esta a preclusão temporal do direito da Contratada;

§ 3º A Administração Pública não revisará contrato administrativo de ofício, cabendo a Contratada solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro com a devida justificativa.

Art. 5º A revisão do contrato levará em conta a variação ocorrida em todos os serviços, de forma global, resultando do somatório das variações positivas e/ou negativas.

Parágrafo único. A garantia ao equilíbrio econômico-financeiro opera em ambos os sentidos: tanto em favor do Contratado, como em favor do Contratante.

Art. 6º Deverão ser adotados única e exclusivamente preços de tabelas oficiais ou oriundos de cotações corrigidas através de índices oficiais, ficando vedada a utilização de novas cotações ou outras fontes.

Art. 7º Fica proibida a revisão de preços com o intuito de compatibilização

àqueles praticados em outros contratos da Administração.

Parágrafo único. A análise do desequilíbrio econômico-financeiro levará em conta apenas dados pertinentes ao contrato em questão, ficando definido que preços diferentes em contratos distintos não implica ruptura do equilíbrio econômico-financeiro da proposta vencedora da licitação.

Art. 8º A presente Instrução Normativa não abordará variações decorrentes de alínea administrativa.

Art. 9º Considerar-se-á alínea ordinária o valor resultante da soma do reajuste contratual e da variação tendencial, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 10. Considerar-se-á alínea extraordinária o valor excedente à alínea ordinária, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 11. O evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro deverá estar respaldado pela teoria da imprevisão.

§ 1º Deverá ser demonstrado o fato superveniente e imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis.

SEÇÃO II

DO REQUERIMENTO

Art. 12. O requerimento deverá ser protocolado através do Sistema de Gestão de Projetos e Obras (<http://www.sgpo-obras.pr.gov.br>), instruído com manifestação subscrita pelos representantes legal e técnico da Contratada, contendo:

I. Identificação do solicitante: razão social, endereço, CNPJ;

II. Identificação do responsável técnico: nome, nº do registro no Conselho Profissional;

III. Caracterização do contrato a ser analisado com a seguinte descrição mínima:

a) Número do contrato e data de assinatura;

b) Descrição do objeto contratado;

c) Valor do contrato;

d) Prazos de execução e de vigência.

IV. Memória de cálculo demonstrando o suposto desequilíbrio, referente a cada medição.

Art. 13. Após receber o requerimento via SGPO, o gestor técnico do contrato deverá abrir um protocolo no Sistema de Protocolo Integrado (eProtocolo - <https://www.eprotocolo.pr.gov.br>) contendo o requerimento da Contratada, conforme Art. 12, cuja justificativa deverá atender o art. 11 e § 1º.

Art. 14. A Contratada poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro com a devida justificativa a qualquer momento durante a vigência do contrato, conforme Art. 4º e §§, bem como em observância e atendimento integral ao disposto no Art. 12.

§ 1º Deverá ser respeitado o prazo mínimo de seis meses para realização de novo requerimento.

§ 2º Para contratos com prazo de execução inferior a seis meses será admitido um requerimento ao término da obra ou serviço.

SEÇÃO III

DAS MEDIÇÕES A ANALISAR

Art. 14. Serão analisadas pela Secretaria de Estado das Cidades somente as medições as quais a Contratada apontou divergências nos valores e cumpriu o disposto no Art. 12.

§ 1º Medições realizadas anteriormente a republicação desta Instrução também serão objeto de análise.

SEÇÃO IV

DA METODOLOGIA DE ANÁLISE

Art. 15. Para verificação do desequilíbrio deverá ser analisada isoladamente cada medição, necessariamente, já faturada.

Art. 16. Deverá ser calculada a Variação Mensal do Custo (VMC), que corresponderá ao somatório da variação do preço de cada insumo de material integrante dos serviços executados na medição em análise, considerando os valores das tabelas de referência vigentes nas datas de proposta e de medição.

Art. 17. Deverá ser considerado, quando houver adimplemento, o valor de reajuste contratual (RC) dos insumos de material integrantes dos serviços executados na medição em análise.

Art. 18. Deverá ser calculada a Variação Tendencial Admitida (VTA) da medição em análise, que corresponderá ao acréscimo de custo máximo a ser suportado pelo contratado, com base na variação histórica do NÚMERO-ÍNDICE SINAPI/IBGE DE MATERIAIS COM DESONERAÇÃO referente aos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data da proposta.

Art. 19. Deverá ser calculado o Desequilíbrio Mensal (DM), que corresponde ao valor residual da Variação Mensal do Custo quando descontados os valores de Reajuste Contratual e de Variação Tendencial Admitida para a medição em análise.

$$DM = VMC n - RCn - VTAn$$

Onde:

DM: Desequilíbrio Mensal

VTA: Variação Tendencial Admitida

VMC: Variação Mensal do Custo

n: Número da medição em análise

RC: Reajuste Contratual

Art. 20. O Desequilíbrio Econômico-financeiro do contrato (DE) será o somatório (Σ) dos Desequilíbrios Mensais de todas as medições em análise.

$$DE = \Sigma DM$$

Onde:

DE: Desequilíbrio Econômico - financeiro

DM: Desequilíbrio Mensal

Art. 21. Após constatação de valores devidos pela Administração Pública será formalizado aditamento contratual, com a devida adequação da garantia e manutenção das exigências de habilitação.

§ 1º A cada requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro deverão ser

analisados, cumulativamente, eventuais concessões ocorridas anteriormente.
§ 2º Ao término do contrato deverá ser realizada a aferição pela Administração Pública, para constatação de inoportunidade de variação em favor do Estado, nos termos do § 3º do Art. 4º.
§ 3º Quando da constatação de valores em favor do Estado, decorrentes da redução dos custos de materiais, deverá ser realizado o desconto em medições.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Contratada não poderá suspender a execução da obra durante o período de tramitação do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro.
Art. 23. Fica revogada a Instrução Normativa nº 002/2022 SEDU/PRED sem prejuízo da validade dos atos praticados com fundamento nessa mesma Instrução Normativa.
Art. 24. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, com efeitos retroativos para reequilibrar contratos vigentes.

Curitiba, 20 de dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente
MARCIO JULIANO MARCOLINO
Diretor-Geral
Secretaria de Estado das Cidades

164/2024

AMEP

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP PORTARIA Nº 115/2023/AMEP

EMENTA: Designação de servidores para atuar como Gestor e Fiscal do Contrato nº 24/2023/AMEP, firmado com a empresa Cek Informática Ltda. O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP, nomeado pelo Decreto nº 44/2023, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 16, incisos I e IV do Regulamento da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (ANEXO I do Decreto nº 698/1995), em atendimento ao contido no protocolo nº 21.246.701-4.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Rian Romiclei Gonçalves da Silva**, RG nº 16.409.829-0, para atuar como Gestor, e o servidor **Caio Augusto da Silva Santos**, RG nº 12.417.622-0, para atuar como Fiscal do Contrato nº 24/2023/AMEP, firmado com a empresa Cek Informática Ltda., cujo objeto é fornecimento de telas de projeção motorizadas.

Art. 2º Designar os seguintes servidores para atuarem como substitutos àqueles indicados no Art.1º, **José Guilherme Sikorski Van Der Neut**, RG nº 8.169.192-4, como Gestor substituto, e o servidor **Cleverson Ignacio Correa**, RG nº 7.281.514-9, como Fiscal substituto.

Art. 3º No desempenho destas funções, os servidores designados deverão atentar para o cumprimento das normas definidas na Instrução Normativa nº 02/2021/COMEC, no Pregão Eletrônico nº 1768/2022 e demais atos normativos aplicáveis à espécie.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba/PR, 15 de dezembro de 2023

Gilson de Jesus dos Santos

Diretor-Presidente da AMEP

7/2024

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP PORTARIA Nº 117/2023/AMEP

EMENTA: Designação de servidor para atuar, interinamente, como Diretor Administrativo-Financeiro
O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP, nomeado pelo Decreto nº 44/2023, no exercício das atribuições que lhe confere os incisos I e IV do art. 16, do Regulamento da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - ANEXO I do Decreto nº 698/1995, em atendimento ao contido no protocolo nº 21.491.246-5.

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **Gilson de Jesus dos Santos**, RG nº 5.958.458-8, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar interinamente como Diretor Administrativo-Financeiro, no período de 31/12/2023 a 19/01/2024, em substituição ao servidor **Rodrigo Aleksandro da Silveira Stica**, RG nº 9.975.568-7, por motivo de férias.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba/PR, 18 de dezembro de 2023

Gilson de Jesus dos Santos

Diretor-Presidente da AMEP

PORTARIA Nº 118/2023/AMEP

EMENTA: Revoga a Portaria nº 107/2023/AMEP
O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP, nomeado pelo Decreto nº 44/2023, no exercício das atribuições que lhe confere os incisos I e IV do art. 16, do Regulamento da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - ANEXO I do Decreto nº 698/1995, em atendimento ao contido no protocolo nº 21.319.258-

2.

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 107/2023/AMEP.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba/PR, 18 de dezembro de 2023

Gilson de Jesus dos Santos

Diretor-Presidente da AMEP

8/2024

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP CONSELHO GESTOR DOS MANANCIAS DA RMC - CGM RESOLUÇÃO Nº 08/2023

O Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba - CGM - RMC, em reunião ordinária realizada em 08 de Dezembro de 2023, consoante o disposto no inciso IV do Art. 5º da Lei Estadual nº 12.248, de 31 de julho de 1998, Decreto Estadual nº 10.499, de 14 de março de 2022, e considerando:

- que este Conselho faz parte do Sistema Integrado de Proteção aos Mananciais da RMC, que tem, entre outros, o objetivo de assegurar as condições essenciais à recuperação e preservação dos mananciais para o abastecimento público e integrar as ações dos vários órgãos e esferas do poder público estadual, municipal e iniciativas de agentes privados;

- que uma das competências do Conselho Gestor dos Mananciais é coordenar e aprovar a elaboração dos regulamentos previstos e necessários ao cumprimento dos objetivos da Lei Estadual nº 12.248/98 e encaminhá-los para apreciação e aprovação do Chefe do Executivo Estadual;

- a solicitação, realizada pelo Município de Campo do Tenente, para aprovação das Minutas de Leis de Revisão do Plano Diretor Municipal, conforme protocolo 21.328.322-7;

- que conforme regulamentado pelo Decreto Estadual nº 10.499, de 14 de março de 2022 no § 2º do Art. 23, as alterações propostas deverão ter seu conteúdo validado pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC (atual Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP), Instituto Água e Terra - IAT e Município, e aprovadas pelo Conselho Gestor dos Mananciais da RMC, sempre em consonância ao estabelecido pelo Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

RESOLVE:

Manifestar-se favoravelmente à aprovação de minutas de leis municipais da revisão do Plano Diretor Municipal do Campo do Tenente, no manancial do rio Campo do Tenente.

Curitiba, 11 de Dezembro de 2023.

GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Presidente do CGM - RMC.

10/2024

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

UEL

A Reitora da Universidade Estadual de Londrina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a autonomia administrativa conferida pelo Art. 207 da Constituição Federal e Art. 180 da Constituição Estadual do Paraná;

Considerando o Art. 4º da Lei 9.663/91;

Considerando a sentença proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Mandado de Segurança sob Nº 20.599-8, na qual restou reconhecida a autonomia da Universidade Estadual de Londrina;

Considerando a Resolução Nº 4.896/93, da Colenda Corte de Contas do Estado do Paraná;

Considerando o Art. 54, § 1º e incisos da Lei Federal Nº 9.394/96;

Considerando o contido no Art. 138, inciso III, § 6º da Lei Nº 6174/1970-Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná;

Considerando a Lei Estadual Nº 16372/2009;

Considerando o Decreto Estadual nº 9689/2018; **RESOLVE:**

I - Tornar público as portarias emitidas pela Universidade Estadual de Londrina, abaixo relacionados:

4608 - 15/12/2023 - MARINNO ARTHUR GONÇALVES DO CARMO SILVA BERNO - (AINTEC) - RG 485709661/SP - Determinar que passe a responder pela Agência de Inovação Tecnológica, no período de 08/01/2024 a 23/01/2024.

4609 - 15/12/2023 - DANIEL CHAMLET - (PROGRAD) - RG 85311050/PR Designar para o Cargo de Encarregado do Setor de Expedição de Documentos da Divisão de Registro da Diretoria de Assuntos Acadêmicos da Pró-Reitoria de Graduação, em regime de 40 horas semanais, atribuindo-lhe a Função Acadêmica FA-3, a partir de 01/12/2023. Estabelecer que a Função Acadêmica perdure enquanto estiver no exercício das funções estabelecidas acima.

4610 - 15/12/2023 - ROSIENE TORRES - (HU) - RG 61360611/PR Determinar que passe a responder pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos, no período de 08/01/2024 a 17/01/2024. Estabelecer que a referida servidora acumule o cargo acima mencionado com o Cargo de Diretor de Registro, Remuneração e Benefício da Pró-Reitoria de Recursos Humanos.

Profa. Dra. Marta Regina Gimenez Favaro
Reitora

O Pró-Reitor de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Londrina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a autonomia administrativa conferida pelo Art. 207 da